

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2011

“Dispõe sobre a instalação de placas informativas orientando os usuários das rodovias federais, estaduais e municipais a denunciar os motoristas com sinal de embriaguez.”

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Giroto

I - RELATÓRIO

Cabe a este Órgão Técnico o exame do mérito do projeto de lei em epígrafe, que obriga a colocação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, em local de fácil visibilidade, de placas com os dizeres: “Denuncie motoristas com sinais de embriaguez”, e o número da Polícia Militar Rodoviária Estadual ou Federal.

Nas rodovias federais e estaduais concedidas, a proposta encarrega as empresas concessionárias de disponibilizar essas placas, enquanto nas rodovias sem concessão designa o DENATRAN para instalar as placas, fiscalizar o cumprimento da lei e arcar com as despesas decorrentes de sua execução.

O PL determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei corram por meio de dotações orçamentárias próprias.

As cláusulas de vigência e de revogação estão expressas no art. 4º do projeto, no qual consta a data de publicação da lei e o comando “revogadas as disposições em contrário”.

Em regime de tramitação ordinária, o PL está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que nas duas últimas o parecer será terminativo, respectivamente, em relação à adequação financeira ou orçamentária da matéria e quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, registram-se contatos espontâneos dos usuários das rodovias para o número telefônico 191, de emergência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF. Além dos pedidos de ajuda na ocorrência de acidentes, fazem-se denúncias quanto às condições precárias das vias e sobre a condução perigosa de condutores. A resposta a esses contatos depende das condições operacionais da corporação no tempo e local apontado, considerando a importância do chamado, pessoal e viaturas disponíveis. Uma solicitação referente a acidente tem prioridade sobre qualquer outra.

O projeto de lei em estudo institucionaliza a tendência observada. No entanto, por formalizar nova atribuição ao DPRF, demanda aporte de recursos humanos e materiais à corporação, sob pena de desestimular a participação da população não atendida.

Embora o PL mostre-se pertinente quanto ao seu mérito, verificamos algumas inconsistências em relação a princípios estabelecidos na legislação de trânsito vigente, a seguir relatadas.

Ao pretender remeter a instalação de placas em rodovias ao DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, o projeto em análise atribui competência estranha a esse órgão, visto que, conforme o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, implantar, manter e operar o sistema de sinalização compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição. Não podemos deixar de citar, embora saibamos que esse aspecto deverá ser objeto da análise da CCJC, que ao estabelecer competência para órgão do Poder Executivo, o PL fere o art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, que estipula tal competência como de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ressalte-se que os deveres das empresas concessionárias encontram-se dispostos em contratos de concessão firmados entre o poder público e a iniciativa privada. Os custos de novas obrigações deverão resultar em aumento das tarifas de pedágio, mediado por acordo administrativo ou ação judicial. O ajuste tarifário está previsto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para atender os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, optamos pela inclusão do tema no CTB.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 196, de 2011, na forma do Substituto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIROTO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa de indicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre placa de indicação, orientando os usuários das rodovias a denunciar os motoristas com sinal de embriaguez.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 90-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 90-A. As rodovias deverão ser dotadas de placas de indicação com a seguinte frase: “Denuncie motoristas com sinais de embriaguez”, seguida dos números de telefone da Polícia Rodoviária Federal ou das respectivas Polícias Militares dos Estados ou do Distrito Federal, conforme a circunscrição da via, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Nas rodovias concedidas à iniciativa privada, a concessionária será responsável pela implantação da sinalização prevista no *caput*, respeitados os ajustes contratuais legalmente admitidos.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIROTO
Relator